

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 6.899, DE 2013

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia aprovação e certificação por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego para a comercialização de máquinas e equipamentos de trabalho utilizados na construção civil.*

**Autor:** Deputado ONYX LORENZONI

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.899, de 2013, do Sr. Onyx Lorenzoni, que *dispõe sobre obrigatoriedade de prévia aprovação e certificação por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego para a comercialização de máquinas e equipamentos de trabalho utilizados na construção civil.*

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

Tratamos neste momento de projeto de lei que pretende tornar obrigatória a comercialização de máquinas e equipamentos da construção civil com certificado de segurança e saúde. Pela proposta, a certificação será dada por órgão do Ministério do Trabalho e Emprego quando verificado que as máquinas, aparelhos e equipamentos nacionais ou importados preenchem requisitos de segurança e saúde necessários ao uso seguro no trabalho. Ademais, dispõe que todo material importado deverá vir acompanhado de manual em português contendo instruções de montagem, funcionamento, procedimentos de segurança, conservação, reparação e eventuais riscos. Propõe, ainda, que os equipamentos já comercializados devem receber os respectivos certificados em até 180 dias da transformação da proposta em lei.

Em primeiro lugar, cumpre-nos destacar que a segurança em máquinas e equipamentos é regida pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e pelo Capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, Seção XI – Das Máquinas e Equipamentos. Há, ainda, a Norma Regulamentadora NR 12 – Segurança em Máquinas e Equipamentos, objeto de recente processo de revisão geral, promovido por Grupo de Trabalho Tripartite.

Desde então, a indústria da construção civil vem enfrentando uma grande insegurança na aquisição e locação de máquinas e equipamentos para utilização em suas atividades, pois já existe o risco de não serem considerados em conformidade com a legislação pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Logo, o Projeto de Lei nº 6.899, de 2013, tem como objetivo principal o estabelecimento de mecanismos capazes de assegurar, àqueles que venham a adquirir máquinas e equipamentos de trabalho utilizados na construção civil, que os mesmos estão em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho. Com isso, seria evitada a situação de insegurança jurídica decorrente da interdição de maquinário ou de embargo da obra a critério subjetivo do auditor fiscal, provocando prejuízos ao adquirente, bem como por expor o trabalhador ao risco do uso de equipamento inseguro.

Ocorre que, após a análise da matéria, entendemos por bem que esta não merece prosperar, tendo em vista a dificuldade de ser colocada em prática. Afinal, quanto estabelece, em seu art. 1º, que as máquinas, aparelhos e equipamentos a serem utilizados na construção civil somente poderão ser comercializados após aprovação por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego que, após a certificação de que os mesmos possuem todos os requisitos de segurança e de saúde necessários a uma utilização segura na atividade laboral, emitirá o Certificado de Aprovação de Equipamento (CA-E).

De forma análoga, em seu art. 2º, estabelece que as máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na construção civil, fabricados fora do país, somente poderão ser comercializados após aprovação por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego que, após a certificação de que os mesmos possuem todos os requisitos de segurança e de saúde necessários a uma utilização segura na atividade laboral, emitirá o Certificado de Aprovação de Equipamento Importado (CA-EI).

Ocorre que apesar de considerar que a emissão de Certificado de Aprovação (CA) pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego já possui precedente na legislação vigente de segurança e saúde, como no caso dos equipamentos de proteção individual (EPI), é necessário que seja realizada uma Avaliação da Conformidade, mediante a realização de processo sistematizado, com regras capazes de assegurar, com adequado grau de confiança, que um produto, processo ou serviço atende a requisitos pré-estabelecidos em normas ou regulamentos.

O órgão responsável pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade e Programas de Avaliação de Conformidade é o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Porém, até o momento, não existe um Organismo Certificador acreditado pelo INMETRO responsável pela realização das referidas análises e para emitir Certificados de Conformidade para as máquinas e equipamentos de uso industrial, relacionadas à Norma Regulamentadora NR 12. Logo, a inexistência de um Organismo Certificador acreditado pelo INMETRO para promover as referidas atividades será um limitador à aplicação dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei.

Ademais, a proposição do Certificado de Aprovação do Equipamento (CA-E) para as máquinas, aparelhos e equipamentos a serem comercializados para utilização na construção civil e do Certificado de Aprovação do Equipamento Importado (CA-EI) para as máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na construção civil, fabricados fora do país, guarda similaridade ao que estabelece a Norma Regulamentadora NR 06 para os equipamentos de proteção individual (EPI).

Logo, no caso dos Certificados de Aprovação dos equipamentos de proteção individual (EPI) devemos dizer que estes foram estabelecidos através de dispositivos legais os procedimentos para cadastro de empresas fabricantes e/ou importadores de equipamentos de proteção individual, emissão e renovação do Certificado de Aprovação do EPI (Portaria SIT nº 451, de 20/11/2014). Foram, ainda, estabelecidas as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios aplicáveis ao EPI (Portaria SIT nº 452, de 20/11/2014) e definidos os procedimentos para o credenciamento de laboratórios pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria SIT nº 453, de 20/11/2014). Por isso, desnecessária a elaboração de norma de idêntico teor, pois traria mais um excesso legislativo ao ordenamento brasileiro.

As exigências do parágrafo único, do art. 2º, no sentido de que as máquinas, aparelhos e equipamentos importados deverão, obrigatoriamente, serem acompanhadas de manual de instruções de montagem, funcionamento,

procedimentos de segurança, conservação, reparação e eventuais riscos para a saúde ou segurança em sua utilização, em língua portuguesa e disponível no local de instalação e funcionamento do equipamento, já estão contempladas nos itens 12.128 e 12.129 da Norma Regulamentadora NR 12 em vigor. Ou seja, também demonstra excesso legislativo.

O artigo terceiro, de acordo com o escrito, pretende obrigar que todas as máquinas, aparelhos e equipamentos já comercializados, importados ou em utilização na construção civil, na data de publicação da norma, deverão ser submetidos à análise técnica do órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, para a emissão da certificação respectiva, no prazo máximo de 180 dias.

Ocorre que isto representa, praticamente, todo universo do parque de equipamentos desse tipo existentes no país, uma vez que na revisão da Norma Regulamentadora NR 12 não foi estabelecida uma linha de corte temporal. Logo, a análise técnica pelo órgão competente, prevista no referido artigo, ficará comprometida, pois, em função do universo de equipamentos, o prazo estabelecido para sua execução é exíguo e não há quadro de pessoal suficiente a realizar a tarefa.

Por fim, com relação ao art. 4º que dispõe que as máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na construção civil, uma vez devidamente certificados, serão consideradas de uso seguro para fins de fiscalização do trabalho. Porém, a existência da certificação não garante a segurança, se a máquina, aparelho ou equipamento não tiver a manutenção necessária ou se o planejamento e a operação não forem realizados de forma adequada.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.899, de 2013.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE  
Relator